



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo administrativo de procedimento de contratação direta, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 005/2026**, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, visando à **aquisição de 04 (quatro) notebooks** para atender às necessidades dos Núcleos de Tributação, Recursos Humanos, Contabilidade e Informática.

A análise dos autos, disponibilizados através do sistema E-docs sob o nº 2026-BHBLJ, revela que o processo foi instruído com os seguintes documentos essenciais:

1. **Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar:** Justificam a necessidade da aquisição para a modernização e otimização dos serviços prestados pela Secretaria, detalhando a demanda e a solução encontrada.
2. **Termo de Referência:** Descreve de forma pormenorizada o objeto, estabelecendo as especificações técnicas mínimas para os equipamentos (Memória RAM de 16GB DDR5, Armazenamento de 512GB SSD, Processador Intel Core Ultra 5 ou AMD Ryzen AI 5, Tela de 16 polegadas, etc.), bem como as obrigações da contratada, incluindo garantia e prazos.
3. **Estimativa da Despesa e Cotações:** O valor total estimado da contratação foi de **R\$ 24.680,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta reais)**. A justificativa de preço foi fundamentada em pesquisa de mercado, sendo que o valor adjudicado foi inferior ao orçado.
4. **Declaração do Núcleo de Licitações:** O Agente de Contratações, Sr. William de Araujo Constantino, declarou formalmente a inexistência de fracionamento de despesa, atestando que não foram realizadas outras contratações para o mesmo objeto e que não há pedidos pendentes que pudessem ser agrupados, em conformidade com o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
5. **Ata da Sessão Pública e Adjudicação:** A sessão realizada em 06/02/2026 resultou na adjudicação do objeto à empresa que ofertou o menor preço, no valor de **R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais)**.
6. **Documentos de Habilitação:** Foram juntadas as certidões de regularidade fiscal da empresa vencedora, bem como a consulta que atesta a sua idoneidade para contratar com a Administração Pública.
7. **Autorização da Autoridade Competente:** O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Hélio Humberto Lima Filho, autorizou a realização do procedimento de contratação direta em 02/02/2026.

O fundamento legal invocado para a contratação direta é o **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que trata da dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (valor este atualizado para **R\$ 65.492,11** para o exercício de 2026, conforme Decreto Federal nº 12.807/2025).

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório do necessário. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação é, portanto, a regra, por assegurar a isonomia entre os concorrentes e permitir a seleção da proposta mais vantajosa.

Contudo, a própria norma constitucional delega à lei a previsão de exceções. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) disciplina, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente.

### 2.1. Da Hipótese de Dispensa de Licitação (Art. 75, II)

No caso em tela, a Administração Pública municipal ampara sua pretensão no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme consta dos autos, o valor da contratação é de **R\$ 22.600,00**, montante significativamente inferior ao limite legal atualizado para o exercício de 2026, que é de **R\$ 65.492,11**. O enquadramento na hipótese de dispensa em razão do valor é, portanto, objetivamente correto.

Ademais, a Administração teve a cautela de instruir o processo com a declaração do Núcleo de Licitações de que não há fracionamento indevido de despesa, em estrita observância ao que dispõe o § 1º do mesmo artigo 75, que veda a utilização da dispensa com o intuito de burlar a modalidade licitatória mais ampla.

### 2.2. Da Regularidade da Instrução Processual (Art. 72)

A validade da contratação direta não depende apenas do enquadramento em uma das hipóteses legais, mas também da correta instrução do processo administrativo. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca um rol de documentos que devem, obrigatoriamente, instruir o processo de contratação direta.

Analisando o feito, verifica-se que o rito foi devidamente observado:

- **Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência (inciso I):** Presentes e devidamente fundamentados.
- **Estimativa de despesa (inciso II):** Realizada e compatível com os valores de mercado.
- **Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III):** O presente parecer cumpre a exigência do parecer jurídico.
- **Demonstração da compatibilidade orçamentária (inciso IV):** A dotação orçamentária foi indicada no Termo de Referência.
- **Comprovação de habilitação do contratado (inciso V):** As certidões de regularidade foram anexadas.
- **Razão da escolha do contratado (inciso VI) e Justificativa de preço (inciso VII):** A escolha se deu pelo critério do menor preço ofertado entre as empresas que participaram do certame, o que constitui justificativa idônea e alinhada ao interesse público.
- **Autorização da autoridade competente (inciso VIII):** Despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal autorizando a contratação.

O processo, portanto, encontra-se formalmente em ordem, atendendo a todas as exigências legais para a modalidade de contratação pretendida.

### 2.3. Da Jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas

A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e, especialmente, dos Tribunais de Contas, é de suma importância para balizar a atuação do gestor público, conferindo segurança jurídica às suas decisões. Embora a busca não tenha retornado julgados específicos do TJES e TCE-ES sobre o tema exato nos parâmetros pesquisados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU) oferece diretrizes claras e aplicáveis.

O TCU, em sua função de controle externo, reiteradamente se debruça sobre a matéria de contratação direta. Em um caso análogo sobre a faculdade do administrador em optar pela dispensa, o plenário assim decidiu:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. **FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** (...) 4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços (...), com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, **deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.** (TCU 03346620130, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/08/2015)

Embora o julgado trate de hipótese diversa de dispensa (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, hoje espelhado no art. 75, X, da Lei 14.133/21), a sua *ratio decidendi* é perfeitamente aplicável ao caso concreto. O TCU ressalta a importância de o processo de contratação direta ser devidamente instruído, com a **justificativa da escolha** e, principalmente, a **justificativa do preço**, demonstrando a vantajosidade para a Administração. No presente feito, a escolha se deu pelo menor preço e a vantajosidade é inerente à obtenção de uma proposta abaixo do valor de mercado estimado.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao tratar da competência para legislar sobre o tema, reforça a necessidade de observância estrita das normas gerais editadas pela União:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.07.2024. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCIPLINA DE USO DE BENS PÚBLICOS. IMÓVEL. ENTIDADE RELIGIOSA. HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, XXVII, CRFB. PRECEDENTES. 1. **É inconstitucional legislação municipal que disciplina hipóteses de dispensa de licitação, por usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais de licitação, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.** 2. Conforme a repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal. No caso, a Lei 8.666/93 dispõe a respeito das hipóteses de dispensa de licitação. (STF - ARE: 1496614 SP, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024)

Este julgado do STF serve como um importante lembrete de que o Município deve se ater estritamente às hipóteses de contratação direta previstas na legislação federal (Lei nº 14.133/2021), exatamente como foi feito no processo em análise, que se fundamentou no art. 75, II, da referida lei, sem criar hipóteses novas ou ampliar as existentes.

O TCU também é rigoroso na apuração de fraudes e direcionamentos em dispensas de licitação, o que reforça a necessidade de um processo transparente e bem fundamentado.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA. INDÍCIOS DE FRAUDE, DIRECIONAMENTO E MONTAGEM DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.** PROVAS INDICIÁRIAS COMPARTILHADAS PELO PODER JUDICIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS OCORRÊNCIAS. DOLO. MULTA, DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E INABILITAÇÃO DOS GESTORES PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TCU - RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/2102025>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/02/2025)

A análise do processo nº 005/2026 do Município de Atílio Vivacqua, contudo, não revela qualquer indício de fraude, direcionamento ou montagem. Pelo contrário, a escolha da empresa se deu pelo critério objetivo de menor preço, após a devida publicidade do aviso de contratação, garantindo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também orienta que a dispensa de licitação, embora seja um ato discricionário, exige fundamentação robusta, especialmente no que tange aos requisitos legais.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REJEITOU A INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (...) 4. **Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um juízo definitivo quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado.** (STJ - AgInt no AREsp: 2374743 SE 2023/0167356-3, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 01/04/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 04/04/2025)

Este julgado, embora trate de improbidade administrativa, é relevante ao demonstrar que a mera ilegalidade formal, por si só, pode não configurar ato ímprobo, mas reforça a necessidade de o gestor público se cercar de todas as cautelas para que o processo de contratação direta seja, além de legal, legítimo e moral. A correta instrução processual, como a que se verifica nos autos, é o melhor caminho para demonstrar a boa-fé e a ausência de dolo na conduta do administrador.

Diante do exposto, a conduta da Administração Municipal no presente processo licitatório mostra-se alinhada não apenas ao texto da lei, mas também ao entendimento consolidado dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, após análise pormenorizada dos fatos, da legislação aplicável e da jurisprudência pátria, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela **ABSOLUTA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2026.

O procedimento atendeu a todos os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a saber:

- a) A contratação se enquadra na hipótese de dispensa em razão do valor, prevista no art. 75, II;
- b) O processo foi devidamente instruído com todos os documentos essenciais elencados no art. 72;
- c) A escolha do fornecedor foi impessoal e pautada no critério objetivo do menor preço, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração;
- d) Foram tomadas as devidas precauções para afastar o risco de fracionamento indevido de despesa.

Inexistindo vícios ou irregularidades que maculem o procedimento, **recomenda-se o prosseguimento do feito** para as fases subsequentes de empenho, contratação e pagamento.

Este é o parecer, que submeto à elevada consideração da autoridade superior.

Atílio Vivacqua/ES, 09 de fevereiro de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO  
PROCURADOR GERAL  
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 09/02/2026 12:03:36 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 09/02/2026 12:03:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-FTMM30>